



PROCESSO	Protocolo SICCAU Nº193075
INTERESSADO	Setor Jurídico do CAU/SP
ASSUNTO	Análise de solicitação de registro profissional

DELIBERAÇÃO Nº 383/2023 – Comissão de Ensino e Formação (CEF CAU/SP)

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/SP, reunida ordinariamente na sede do CAU/SP e com a possibilidade de participação virtual de seus membros pela plataforma do Microsoft Teams, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 93 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando Art. 5º da Lei 12.378/2010 que determina que “Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades privativas correspondentes, é obrigatório o registro profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal”;

Considerando Resolução CAU/BR nº018/2012 que dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências;

Considerando Art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139/2017 que determina que compete à CEF CAU/BR propor, apreciar e deliberar sobre os atos normativos de ensino e formação referentes ao Cadastro Nacional dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando Deliberação CEF/BR nº 005/2018 que esclarece que todos os requerimentos de registros profissionais de portadores de certificados ou diplomas de graduação em Arquitetura e Urbanismo, obtidos em Instituições de Ensino Superior (IES) com cursos reconhecidos deverão ser objeto de Deliberação da Comissão de Ensino e Formação do CAU/UF;

Considerando que a CEF CAU/BR determina em Deliberação supracitada que a CEF CAU/UF estabeleça metodologia própria visando o atendimento aos requerimentos dos registros profissionais de arquitetos e urbanistas diplomados no Brasil;

Considerando o art. 26 da Portaria MEC nº 1.095/2018, pela qual “os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data da conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas”;

Considerando a presunção de legitimidade do documento emitido pela IES apresentado pelo egresso para fins de registro, e que a negativa de registro pode trazer prejuízo aos egressos dos cursos ainda não reconhecidos;

Considerando a Deliberação CEF CAU/BR nº019/2021, que orienta que os CAU/UF, em atendimento às disposições legais e regimentais, procedam a solicitação e a análise da documentação completa dos cursos em questão, em especial no que diz respeito aos Projetos Políticos Pedagógicos da Instituição e do Curso, e do histórico escolar do egresso, e se pronunciem no que diz respeito aos seus efeitos nas atribuições e no exercício profissional para os registros dos egressos de cursos em arquitetura e urbanismo à distância;

Considerando a Deliberação CEF CAU/BR nº068/2022, que orienta os CAU/UFs a proceder com a análise da documentação completa dos cursos em questão, em especial do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da Instituição de Ensino Superior, do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), do Histórico Escolar do egresso e outros documentos pertinentes;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010 e a nº1, de 26 de março de 2021, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES nº 6/2006, que dispõe sobre a carga horária mínima e os procedimentos relativos à integralização e à duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, pelo qual a graduação em Arquitetura e Urbanismo deve apresentar carga horária mínima de 3.600 horas e no mínimo 5 (cinco) anos de integralização;

Considerando o artigo 3º da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, pelo qual os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional;

Considerando que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep é responsável pelos atos regulatórios que autorizam e reconhecem os cursos de ensino superior no país;

Considerando que o solicitante em epígrafe apresentou a documentação completa conforme previsto em Resolução CAU/BR nº 018/2012, sendo a confirmação de veracidade do documento acadêmico realizada por meio do site oficial da IES;

Considerando que o interessado solicitou antes da colação de grau, no SICCAU, no dia 12/07/2022 o registro profissional, tendo sua colação de grau realizada somente em 27/08/2022, no curso de Arquitetura e Urbanismo ofertado pela IES UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP – CAMPO GRANDE/MS;

Considerando que de acordo com o art. 6º da Lei 12.378, de 2010, são requisitos para o registro: capacidade civil e diploma de arquiteto e urbanista de curso oficialmente reconhecido.

Considerando a Deliberação CEF CAU/SP nº247/2022, que aprovou a suspensão da análise dos registros de egressos da IES UNIAN CAMPO GRANDE – UNIDERP, devido à SUSPENSÃO do reconhecimento do curso, de acordo com o Despacho Nº0973299/2022/CGE/CGCQES/DAES de 21/07/2022 do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), que ainda encontra-se com o status de análise;

Considerando que a análise do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da IES UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP – CAMPO GRANDE/MS – modalidade à distância foi inconclusiva, pois à IES não informou os polos em funcionamento no estado de São Paulo;

Considerando o mandando de segurança cível nº (NÃO PUBLICADO – PROTEÇÃO DE DADOS) no qual o juiz solicita que verifique se o interessado atende aos requisitos para o registro profissional.

DELIBERA:

NÃO APROVAR, de acordo com as considerações acima, o registro profissional definitivo de (NÃO PUBLICADO – PROTEÇÃO DE DADOS), pois:

1. O reconhecimento do curso se encontra suspenso (com o status de *em análise*) pelo Ministério de Educação, por meio do INEP, condição necessária para que os egressos das Instituições de Ensino de qualquer modalidade possam ser registrados neste Conselho, conforme a Lei 12.378 de 2010 e a Resolução CAU/BR nº18/2012;
2. A IES não atende, no estado de São Paulo, conforme visita *in loco*, os termos do Art. 5º do Decreto 9.057 de 2017, que dispõe sobre os polos de educação a distância. A saber: “Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância”. Sendo vedada conforme o §2º que “a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de educação a distância e a oferta de cursos de educação a distância em locais que não estejam previstos na legislação”. Nesse sentido, destaca-se que o PPC não informa os locais de encontro, ou seja, os polos com os respectivos endereços, que embora estejam cadastrados no E-MEC, não foram confirmados pela IES;
3. O PPC analisado não atende as Diretrizes Curriculares Nacionais em relação à metodologia de ensino dos componentes específicos das disciplinas de projeto e a interdisciplinaridade com outras disciplinas, não permitindo ao CAU/SP verificar de forma conclusiva a formação prática dos estudantes e a disponibilização de laboratórios e salas de aula, conforme exige a legislação federal, sem garantias de que o egresso possa exercer as atribuições concedidas pelo registro profissional de acordo com a Resolução CAU/BR Nº021/2012.

Com **12 votos favoráveis** dos conselheiros Ana Lúcia Cerávolo, Denise Antonucci, Ana Paula Preto Rodrigues Neves, Arlete Maria Francisco, Cássia Regina Carvalho de Magaldi, Danila Martins de Alencar Battaus, Delcimar Marques Teodozio, Fernanda de Macedo Haddad, Fernando Netto, José Roberto Merlin, Mônica Antonia Viana e Adriana Corsini Menegolli.

São Paulo-SP, 06 de julho de 2023.

Considerando o estabelecido no Despacho PRES-CAUSP nº 001/2021, que regulamentou emergencialmente as reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SP, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.



Documento assinado eletronicamente por **VELTA MARIA KRAUKLIS DE OLIVEIRA, Coordenador(a) Técnico(a) de Ensino e Formação**, em 22/08/2023, às 20:04, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **AC0F715A** e informando o identificador **0070711**.

Rua Quinze de Novembro, 194 7º andar | CEP 01013-000 - São Paulo/SP
www.causp.gov.br

00179.003353/2023-24

0070711v4